

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1084308 - 2019 (Denúncia)

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, formulada pela empresa El Elyon Pneus Eireli –ME, em face da ocorrência de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n. 18/2019, Processo Administrativo n. 039/2019**, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas–CIDES-LESTE para registro de preços objetivando eventual fornecimento de pneus e prestação de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento.

A denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente Mauri Torres na data de 19/12/19 e distribuída, com a urgência que o caso requer, à relatoria do Conselheiro Victor Meyer, que determinou a intimação dos gestores nos seguintes termos (peça 10, código arquivo 2120271):

Posto isso, como medida de instrução processual, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que intime, com urgência, por e-mail ou fac-símile, o atual presidente do CIDES-LESTE, **Sr. Welington Moreira de Oliveira**, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, preste informações a respeito da atual fase em que o pregão presencial 18/2019 se encontra (especialmente se houve a celebração de contrato administrativo para contratação do objeto licitado), bem como para que encaminhe toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, inclusive cópia do instrumento contratual, se firmado.

Realizadas as intimações, foi apresentada a documentação que se encontra acostada aos autos do processo eletrônico (peças 10 a 12, códigos de arquivos 2120271, 2120281 e 2120304), oportunidade em que o Sr. Welington Moreira de Oliveira, Presidente do Consórcio,

informou que o “certame mencionado se encontra na fase de homologação, de modo que o contrato administrativo ainda não foi celebrado para contratação do objeto licitado”.

Ato contínuo, o Relator, na data de 16/01/2020, proferiu a decisão liminar e deferiu o pedido cautelar, determinando a suspensão do certame, nos termos que se segue (peça 6, código de arquivo 2044996), o que foi referendado na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara (06/02/2020), conforme peça 7, código de arquivo 2056713:

Sendo assim, presentes o *fumus boni iuris* (verossimilhança das alegações do denunciante) e o *periculum in mora* (tendo em vista que o certame se encontra em fase de homologação), **defiro** o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 267 do Regimento Interno, **determino a suspensão** (*ad referendum* da Segunda Câmara), na fase em que se encontra, do pregão presencial 18/2019, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas (CIDES-LESTE), até que seja resolvido o mérito da presente denúncia, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda em caráter de urgência, por *e-mail* e fac-símile, à intimação do **denunciante** e do presidente do CIDES-LESTE, **Sr. Welington Moreira de Oliveira**, acerca desta decisão, bem como para que adote as medidas cabíveis com vistas à submissão desta cautelar ao colegiado, a teor do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica.

Fixo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que a **Sr. Welington Moreira de Oliveira** comprove nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, sob pena de multa, nos termos do acima citado art. 85, III da Lei Orgânica.

Na oportunidade, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à CFEL e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para elaboração de manifestação preliminar.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

2. DA PERDA DO OBJETO

Após contato, via *e-mail*, com o Consórcio CIDES-LESTE, foi informado que o certame em tela fora **revogado** na data de 26/06/2020, e que foi publicado no site do Consórcio¹, a conferir:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE
Avenida Moacir de Matos, nº 362, Centro, Caratinga - MG
CEP 35.300-055 TEL. (33) 3321-1172
CNPJ 12.963.113/0001-71

D E S P A C H O

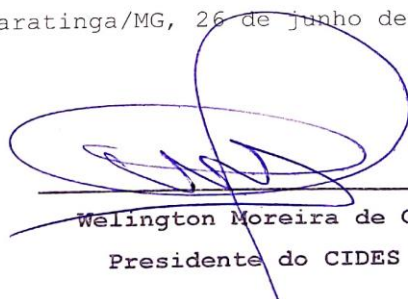
DE: GABINETE DO PRESIDENTE
LICITAÇÃO: PRC 039/2019
PREGÃO PRESENCIAL 018/2019

Após minuciosa análise dos autos, CONSIDERANDO: Que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos Nº 1.084.308 (DENÚNCIA), determinou, liminarmente, a suspensão da tramitação do procedimento licitatório em epígrafe; Que o procedimento licitatório supramencionado foi suspenso antes da celebração de contrato administrativo ou qualquer outro ato que gere obrigação à Administração Pública; Que compete à administração pública, quando assim julgar pertinente, rever os próprios atos com fundamento no Princípio da Autotutela; Que a revogação do certame licitatório não acarretará qualquer prejuízo à administração público ou a terceiros; ENTENDO POR BEM REVOGAR NA SUA INTEGRALIDADE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº039/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº018/2019.

Oficie-se com cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e aos demais interessados.

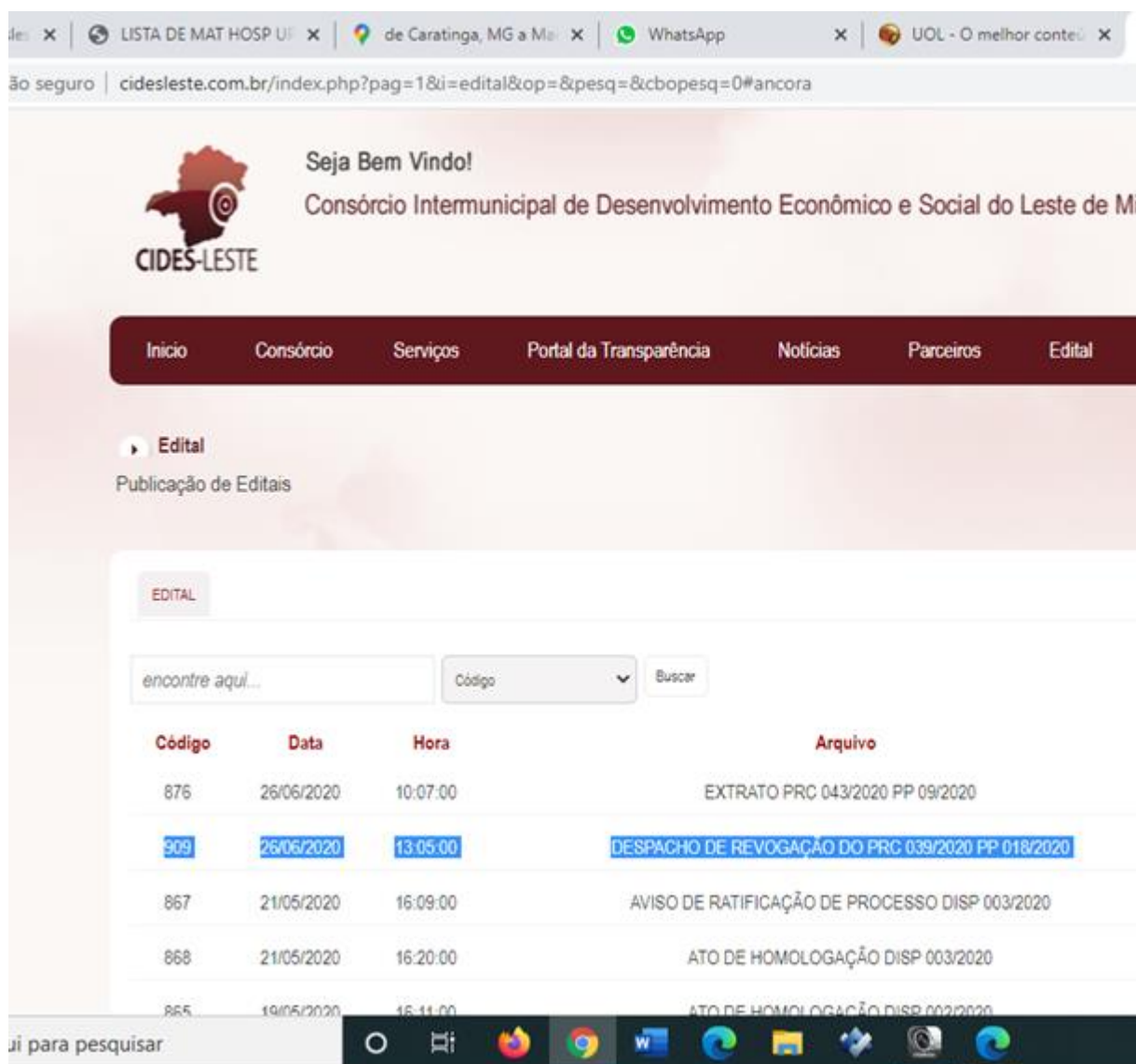
Publique-se, intime-se.

Caratinga/MG, 26 de junho de 2020.



Wellington Moreira de Oliveira
Presidente do CIDES LESTE

¹ www.cidesleste.com.br



Seja Bem Vindo!
 Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Leste de Minas

CIDES-LESTE

Inicio Consórcio Serviços Portal da Transparência Notícias Parceiros Edital

Edital
 Publicação de Editais

EDITAL

encontre aqui... Código Buscar

Código	Data	Hora	Arquivo
876	26/06/2020	10:07:00	EXTRATO PRC 043/2020 PP 09/2020
909	26/06/2020	13:05:00	DESPACHO DE REVOGAÇÃO DO PRC 039/2020 PP 018/2020
867	21/05/2020	16:09:00	AVISO DE RATIFICAÇÃO DE PROCESSO DISP 003/2020
868	21/05/2020	16:20:00	ATO DE HOMOLOGAÇÃO DISP 003/2020
865	19/05/2020	16:11:00	ATO DE HOMOLOGAÇÃO DISP 002/2020

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação dos processos licitatórios encontram-se disciplinados pela Lei nº 8.666/93, no artigo 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
 § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após **revogado** o certame pela Administração Pública, não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle externo exercido por esta Corte.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez **revogado** o procedimento licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, perece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil (CPC/2015), dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no TCE – MG é autorizada pelo artigo 379 da Resolução nº 12/2008, o Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica recomenda aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à **revogação** do procedimento licitatório em tela, no intuito de evitar que este ato se repita nos próximos certames, bem como observem a motivação dos atos de revogação e anulação, sendo estes os atos previstos no art. 49 da Lei n. 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando a **revogação do Processo Licitatório nº 039/2019, referente ao Pregão Presencial nº 018/2019**, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 01 de setembro de 2020.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3